

A eficácia dos direitos fundamentais e o racismo institucional no sistema de justiça.

The Effectiveness of Fundamental Rights and Institutional Racism in the Justice System

La eficacia de los derechos fundamentales y el racismo institucional en el sistema de justicia

Fernanda Filgueiras

Universidade de Santo Amaro, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8817-5379>

E-mail:

Doutora em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP). Mestra pelo Programa Interunidades Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAMUSP).

Luana de Sousa Alves Pereira

Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Mato Grosso

<https://orcid.org/0009-0007-1152-6568>

E-mail: luanadesouzaap@outlook.com

Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso, orientadora do Centro de Assistência Jurídica Saracura da Fundação Getulio Vargas (CAJU-FGV)

Resumo: O presente trabalho propõe-se a analisar a evolução legislativa a respeito dos direitos e garantias da população negra, visando à consolidação da igualdade na sociedade brasileira. A partir dessa análise, promove-se, de forma complementar, um debate sociológico acerca dos motivos pelos quais, a despeito da existência de um robusto arcabouço normativo que ampara a criminalização do racismo e os direitos da população negra, ainda persiste uma cultura de racismo internalizado no país. Demonstra-se que o denominado racismo institucional opera como um mecanismo que dificulta a efetividade prática dessas normas, de modo que, mesmo diante de uma legislação abrangente, as condutas discriminatórias não são devidamente penalizadas, perpetuando a cultura da exclusão racial na contemporaneidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Racismo Institucional; Injúria Racial; Sistema de Justiça; Eficácia Vertical.

Abstract: The present paper analyzes the legislative evolution regarding the rights and guarantees of the black population, aiming at the consolidation of equality within Brazilian society. Based on this analysis, a sociological debate is promoted regarding the reasons why, despite a robust regulatory framework that supports the criminalization of racism, a culture of internalized racism still persists in the country. It is demonstrated that institutional racism operates as a mechanism that obstacles the practical effectiveness of these norms, so that, even faced with comprehensive legislation, discriminatory conducts are not properly penalized, perpetuating the culture of racial exclusion in contemporary times.



Keywords: Fundamental Rights; Institutional Racism; Racial Insult; Justice System; Vertical Effectiveness.

Resumen: El presente trabajo se propone analizar la evolución legislativa respecto de los derechos y garantías de la población negra, con miras a la consolidación de la igualdad en la sociedad brasileña. A partir de este análisis, se promueve, de forma complementaria, un debate sociológico sobre los motivos por los cuales, a pesar de la existencia de un robusto marco normativo que ampara la criminalización del racismo y los derechos de la población negra, aún persiste una cultura de racismo internalizado en el país. Se demuestra que el denominado racismo institucional opera como un mecanismo que dificulta la efectividad práctica de estas normas, de modo que, incluso ante una legislación amplia, las conductas discriminatorias no son debidamente penalizadas, perpetuando la cultura de la exclusión racial en la contemporaneidad.

Palabras clave: Derechos Fundamentales; Racismo Institucional; Injuria Racial; Sistema de Justicia; Eficacia Vertical.

Recebido em: julho de 2026

Aceite em: agosto de 2026

Publicado em: agosto de 2026

1. Introdução

O presente artigo insere-se no contexto do estudo jurídico e sociológico da discriminação racial no Brasil, analisando sua evolução legislativa desde o período antecedente à abolição da escravatura até a contemporaneidade. Busca-se, com essa abordagem, demonstrar tanto os amparos legais progressivamente conferidos à população negra quanto os desafios estruturais que essa parcela da sociedade ainda enfrenta no combate ao racismo.

Problematiza-se o fato de que, a despeito da uma evolução legislativa significativa no enfrentamento ao preconceito de raça, a discriminação racial ainda se manifesta de forma massiva no país. Nesse sentido, o trabalho busca compreender as razões pelas quais o racismo permanece profundamente arraigado na atualidade, especialmente no sistema de justiça, delineando, outrossim, possíveis soluções para o seu efetivo enfrentamento.

Metodologicamente, este artigo configura-se como uma pesquisa de natureza qualitativa e sociojurídica, estruturada a partir da análise da legislação, da doutrina e estudos sociológicos. O delineamento metodológico prioriza a investigação crítica do racismo institucional e da eficácia dos direitos fundamentais. Esclarece-se que os dados estatísticos e empíricos mobilizados ao longo do estudo possuem caráter



secundário e contextual, servindo como aparato de suporte analítico e comprobatório para a compreensão da realidade fática investigada, em total consonância com a abordagem qualitativa adotada.

O foco da análise consiste em explicar a evolução dos direitos e garantias da população negra desde o Brasil Império até os dias atuais, com fundamentação no ordenamento jurídico positivo e em estudos sociológicos e sociojurídicos, de modo a promover uma abordagem interseccional no campo da ciência jurídica.

Cumprir destacar, desde já, que a análise do racismo institucional proposta neste artigo adota o recorte específico voltado à população negra e parda do gênero masculino. Tal delimitação justifica-se pela incidência alarmante e desproporcional da letalidade violenta e da seletividade penal e policial sobre a este grupo específico, conforme apontam os relatórios e estatísticas institucionais. A explicação precoce deste recorte metodológico assegura o rigor científico e a coerência sistêmica entre os objetivos propostos, o desenvolvimento argumentativo e as conclusões alcançadas ao longo do estudo.

O leque de normativas examinadas compreende, em suma, a legislação pátria, articulando decretos, constituições e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O tema abrange, majoritariamente, diplomas legais que dispõem sobre a igualdade de direitos e a criminalização do racismo, trazendo, como contraponto analítico, o exame de normas históricas que operavam de forma estritamente discriminatória.

2. O percurso normativo da tutela racial e as barreiras hermenêuticas no sistema de justiça.

Nesta seção, analisa-se a evolução legislativa no contexto da garantia de direitos para a população negra, compreendendo o percurso histórico nacional desde o regime escravocrata até a promulgação da Lei nº 7.716/1989 que foi o grande marco na luta contra a discriminação racial e o racismo estrutural.

A Carta Magna do Brasil Império, outorgada em 1824, já previa formalmente o princípio da igualdade humana; entretanto, a abolição da escravidão só foi juridicamente consolidada no país em 13 de maio de 1888, por meio da Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea.



No final do século XIX, antes da abolição definitiva, o ordenamento jurídico testemunhou uma tímida e ambígua construção legislativa voltada à transição do regime de escravidão do povo negro. Esse processo iniciou-se com a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data, sem, contudo, oferecer amparo socioeconômico para sua subsistência.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários), regulamentada pelo Decreto nº 9.517/1885. Embora referida norma pretendesse libertar os escravizados com mais de 60 anos, sua aplicação prática impunha diversas regras, uma vez que exigia dos beneficiários a prestação de serviços como indenização aos seus antigos senhores.

Diante da baixa expectativa de vida da população escravizada à época, o requisito etário e a exigência de indenização, demandados pelo decreto, funcionavam como impedimentos reais ao direito à liberdade, o qual passava a ser condicionado ao pagamento financeiro ou laboral por parte do próprio liberto.

Logo após a Proclamação da República, o percurso normativo brasileiro distanciou-se da igualdade racial, inaugurando um cenário de retrocesso e criminalização ativa da população negra pelo próprio Estado. Esse fenômeno apareceu na legislação através do Código Penal de 1890, que tipificou como conduta criminosa a prática da capoeiragem, forma de manifestação cultural e de resistência desenvolvida pelos africanos escravizados trazidos compulsoriamente ao país.

Sob essa perspectiva de exclusão regulamentada, a transição jurídica da população negra da condição de objeto para a de sujeito de direitos não foi acompanhada por políticas públicas de inclusão, consolidando uma herança de desigualdade estrutural. Essa coisificação do indivíduo escravizado estendeu-se até as franjas do período republicano, conforme se observa na obra de Teixeira de Freitas, cuja Consolidação das Leis Civis no final do século XIX ainda mantinha os escravos inseridos na categoria jurídica de bens. Longe de ser uma omissão involuntária, o racismo institucional manifestou-se de forma ativa nas políticas migratórias do início da República, cujo objetivo central era o embranquecimento populacional em detrimento da absorção da mão de obra negra recém-liberta (PRUDENTE, 2019).

Ademais, o ordenamento jurídico do final do século XIX continuava a chancelar condutas punitivas baseadas na distinção entre negros livres e indivíduos submetidos a castigos físicos, sob o pretexto de que a população negra seria inerentemente transgressora e propensa à criminalidade.

Essa estrutura de exclusão institucionalizada também se refletiu nos direitos políticos. A Constituição de 1891 estabeleceu a alfabetização como requisito para o exercício do direito ao voto. Ao adotar esse critério aparentemente neutro, o Estado brasileiro excluiu do processo democrático a imensa maioria da população negra recém-liberta, a qual, além de ter sido desamparada pelo Poder Público após a abolição, não tinha acesso à educação institucionalizada ou de políticas públicas de inserção social.

Para Eunice Prudente (2019) há um exemplo contundente dessa engenharia de exclusão reside no Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, editado pelo governo provisório de Deodoro da Fonseca, que, ao tempo em que declarava livre a entrada de imigrantes aptos para o trabalho, restringia expressamente em seu artigo 1º a admissão de nativos da Ásia e da África, condicionando-a a uma autorização excepcional do Congresso Nacional. Esse direcionamento normativo de cunho discriminatório acentuou-se durante a Era Vargas por meio de decretos-leis de viés marcadamente eugênico.

O Decreto-Lei nº 406 de 1938, em seu artigo 2º, outorgava ao Governo Federal o direito de limitar ou suspender a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens por conveniência econômica ou social. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 7.967 de 1945 solidificou essa barreira ao preconizar em seu artigo 2º que a admissão de imigrantes deveria preservar e desenvolver as características da ascendência europeia na composição étnica da população. Resta evidente, portanto, que o racismo estrutural brasileiro foi meticulosamente edificado por meio de atos normativos que institucionalizaram a preferência estatal pela branquitude, relegando o cidadão negro à base da pirâmide socioeconômica (PRUDENTE, 2019)

A virada paradigmática na proteção penal contra a discriminação racial iniciou-se na segunda metade do século XX, impulsionada pelo cenário pós-Segunda Guerra Mundial e pela consolidação dos Direitos Humanos no plano internacional, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos), representou o

primeiro diploma legal a punir o preconceito de raça ou de cor, embora o fizesse de maneira branda, sob a forma de uma contravenção penal.

Paralelamente, o Estado brasileiro tendeu ao alinhamento internacional ao ratificar importantes tratados, como a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção correspondente, internalizada em 1968.

O amparo legal avançou de forma significativa nas décadas seguintes. No âmbito educacional, a posterior Lei nº 10.639/2003 alterou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuja lei geral é de 1996, para tornar obrigatória a inclusão da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" nos currículos escolares, de forma a combater as bases ideológicas do racismo estrutural.

O ápice dessa evolução normativa consolidou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a "Constituição Cidadã", que inseriu em seu artigo 5º, inciso XLII, o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Logo no ano seguinte, a edição da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), densificou o mandado constitucional de criminalização.

A inclusão da injúria racial no escopo protetivo da legislação de regência passou por uma marcante transição dogmática antes de alcançar a atual equiparação ao crime de racismo. Inicialmente, a Lei nº 9.459/1997 inseriu o parágrafo terceiro no artigo 140 do Código Penal, instituindo uma modalidade qualificada de injúria associada a elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem. Contudo, a fixação de uma pena menor e o tratamento processual apartado faziam com que a resposta jurídica fosse frequentemente considerada ineficaz pela comunidade jurídica face à gravidade da conduta (PEREIRA, 2023).

Compreendido o percurso legislativo, a próxima seção analisará os fatores socioculturais e institucionais que explicam por que, a despeito do robusto arcabouço normativo protetivo, o racismo permanece profundamente enraizado nas práticas cotidianas do sistema de justiça brasileiro, manifestando-se desde a seletividade da abordagem policial até os vieses interpretativos na atividade jurisdicional. É sob esse cenário que o fenômeno do racismo institucional passa a operar como um óbice à eficácia dos direitos fundamentais.

3. Os direitos fundamentais da Constituição de 1988 como instrumento de combate ao racismo.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, em seus incisos XLI e XLII, determinou que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, estabelecendo que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

A despeito de a Constituição de 1988 fixar em seu artigo 3º, inciso IV, o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade, a inércia dos poderes instituídos em efetivar as políticas de ação afirmativa demonstra a persistência de uma estrutura que insiste em manter a distribuição de papéis sociais herdada diretamente do século XIX (PRUDENTE, 2019).

Entretanto, a existência formal de um extenso arcabouço normativo antirracista não é, por si só, garantia de sua eficácia material. A divulgação do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Relatório Pele Alvo: Entre Racismo e Letalidade, o Amanhã revelam que a própria estrutura responsável por aplicar a lei, isto é, o sistema de justiça em sentido amplo (Judiciário, Ministério Público, polícias e sistema prisional) reproduz, de maneira persistentemente e desproporcional, a desigualdade racial.

Conforme a Rede de Observatórios da Segurança (2026), a letalidade policial incide de forma desproporcional sobre a juventude negra, especialmente nos territórios periféricos, evidenciando que as políticas de segurança pública ainda operam de maneira seletiva e racializada, atingindo prioritariamente jovens negros do sexo masculino.

Constata-se, assim, um paradoxo: as instituições encarregadas de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais são, elas próprias, agentes de sua ineficácia quando o critério de distinção é a raça.

A dogmática constitucional contemporânea distingue, tradicionalmente, duas dimensões de eficácia dos direitos fundamentais. A eficácia vertical corresponde à vinculação do Estado aos direitos fundamentais nas relações que trava com os particulares, impondo-lhe deveres de respeito, abstenção e, em sua feição contemporânea, também de proteção ativa.



A eficácia horizontal, por sua vez, vincula os direitos fundamentais às relações entre particulares, seja de forma direta e imediata, seja de forma indireta e mediada pela legislação infraconstitucional. É essa lógica horizontal que fundamenta, por exemplo, a proibição de recusa de atendimento a clientes por motivo racial, prevista na Lei Caó (Lei nº 7.716/1989), aplicável às relações entre particulares no comércio e na prestação de serviços.

Conforme o entendimento de Prudente (2019), para além do plano estritamente dogmático, a compreensão do racismo institucionalizado nas entranhas do aparato estatal exige uma visão macroscópica das estruturas de poder.

Nesse sentido, Prudente (2019) recorre à metáfora da gaiola, formulada originalmente pela teórica Marilyn Frye, para ilustrar a natureza sistêmica e malevolamente racional das práticas discriminatórias. Se um observador examinar apenas um fio isolado da gaiola, não conseguirá compreender por que o pássaro não escapa; a impossibilidade de libertação só se torna inteligível quando se analisa a totalidade dos fios interligados. Transposto esse conceito para a realidade jurídica pátria, percebe-se que as instituições públicas e privadas operam de modo a manter a população vulnerabilizada aprisionada em uma engrenagem invisível, onde o racismo e suas práticas cotidianas foram banalizados e naturalizados. Esse processo de naturalização da opressão faz com que o próprio Estado, que deveria atuar como o garantidor primário da eficácia vertical dos direitos fundamentais e não se transforme em um agente reprodutor da discriminação institucional.

Sustenta-se, neste artigo, que a análise do racismo institucional no sistema de justiça exige a primazia da perspectiva de eficácia vertical. Antes mesmo de se discutir a extensão da vinculação aos particulares, é preciso assegurar que o próprio aparato estatal que é composto por juízes, promotores, delegados, policiais e agentes penitenciários respeite, em sua atuação concreta, a igualdade racial que a Constituição lhe impõe observar como dever primário.

Caso contrário, descumpe-se o dever de tratamento isonômico que lhe foi constitucionalmente imposto. A doutrina identifica ainda, na esteira de Robert Alexy e de sua recepção pela literatura brasileira, duas teorias concorrentes sobre o modo de operacionalização da eficácia horizontal: a teoria da eficácia direta ou imediata, que dispensa a mediação legislativa para que os direitos fundamentais vinculem os particulares, e a teoria da eficácia indireta ou mediata, que condiciona essa

vinculação à interpretação da legislação infraconstitucional à luz dos valores constitucionais.

Conforme Alexy (2022), os direitos fundamentais, em sua acepção liberal clássica, são destinados primordialmente a resguardar a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos, configurando-se como autênticos direitos de defesa do cidadão em face do Estado, o que exige deste ações negativas e deveres primários de abstenção e respeito.

Parte expressiva da doutrina nacional como Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso reconhece que o ordenamento brasileiro acolhe, ainda que de modo tácito, a eficácia horizontal direta, com fundamento no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Em face da controvérsia doutrinária para o objeto deste artigo, é possível afirmar que, independentemente da teoria adotada quanto às relações privadas, a exigência de eficácia vertical direta e imediata do direito à igualdade racial em face do próprio Estado é inquestionável, por se tratar da hipótese clássica e originária de vinculação dos direitos fundamentais. Esse cenário torna ainda mais grave a constatação empírica de que é justamente o aparato estatal de justiça que, na prática, apresenta os índices mais expressivos de seletividade racial, conforme será abordado na próxima seção.

A teoria geral do direito distingue a validade de uma norma, sua pertença regular ao ordenamento jurídico, de sua vigência formal e, sobretudo, de sua eficácia social ou material, isto é, do grau de efetivo cumprimento e aplicação da norma na vida social concreta. Uma norma pode ser válida e vigente e, ainda assim, revelar-se ineficaz, seja porque não é observada pelos destinatários, seja porque as instituições encarregadas de sua aplicação não a fazem cumprir de modo uniforme e isonômico. Esse descompasso entre a igualdade proclamada na Constituição de 1988 e a prática excludente ganha contornos nítidos na singularidade do preconceito brasileiro, frequentemente classificado como um "racismo cordial". Trata-se de uma modalidade sutil em que impera o que Florestan Fernandes denominou de "preconceito retroativo", isto é, o preconceito de ter preconceito, no qual a discriminação opera de forma velada, mascarando as tensões sociais (SCHWARCZ, 1996).



Esse fenômeno é evidenciado por dados de pesquisas empíricas compilados por Schwarcz (1996), nos quais se constata um severo paradoxo comportamental: enquanto a esmagadora maioria da população (98%) nega possuir qualquer tipo de preconceito de cor, quase a totalidade dos entrevistados (99%) afirma conhecer pessoas racistas em seu círculo de convivência próxima. Essa dinâmica sociológica reflete-se diretamente no sistema de justiça, onde os operadores do Direito tendem a se enxergar como ilhas isoladas de neutralidade democrática, esconder o racismo estrutural que corrói silenciosamente a atividade jurisdicional.

O descompasso entre o plano normativo e a realidade empírica é categoricamente corroborado pelos dados do Atlas da Violência 2026. Revela-se um paradoxo estrutural incontornável: embora o país registre uma tendência geral de declínio nos índices absolutos de homicídios, a redução da violência letal não ocorre de maneira equitativa entre os diferentes grupos raciais. Enquanto a queda nos registros de mortes violentas atingiu 38,9% entre a população não negra ao longo do período de 2014 a 2024, o recuo entre a população negra foi de apenas 21,7%, evidenciando que os benefícios das políticas de segurança pública não se distribuem de forma isonômica e que a proteção do direito à vida permanece hierarquizada na prática social (ATLAS DA VIOLÊNCIA, p. 88, 2026)

É precisamente essa diferença entre a eficácia jurídico-formal e a eficácia sociológica que caracteriza, no Brasil, a tutela dos direitos fundamentais em matéria racial. A Constituição e a legislação infraconstitucional preveem, com precisão normativa crescente, a igualdade racial e a criminalização do racismo; todavia, como se demonstrará na seção seguinte, essa previsão convive com um funcionamento institucional que, na prática, distribui de modo desigual os benefícios e os ônus da atuação estatal conforme a raça dos indivíduos envolvidos.

4. O racismo institucional como óbice à eficácia dos direitos fundamentais

Nesta seção, objetiva-se discorrer acerca do fenômeno do racismo institucional, o qual obstaculiza, frequentemente, a eficácia das leis de combate à discriminação e perpetua a cultura de exclusão racial no Brasil.

Para compreender a construção dessa cultura discriminatória no país, faz-se necessária uma análise das raízes ideológicas que a estruturaram. Entre o final do século XIX e o início do século XX, testemunhou-se a formulação de diversas



teorias destinadas a perpetuar o paradigma de que o negro seria "inferior". Com o advento da abolição, o Estado absteve-se de criar políticas públicas voltadas à inclusão do negro liberto, marginalizando-o de tal forma que sua exclusão social restou consolidada.

Essas teorias, frequentemente amparadas em pseudociências, ditavam à sociedade uma suposta divisão biológica entre as raças, como citado na primeira seção. Destacava-se, nesse cenário, a Eugenia, que associava traços biológicos a estigmas comportamentais, sob o argumento de que os indivíduos negros seriam propensos à prática de crimes (PEREIRA, 2023)

Paralelamente, incentivava-se o embranquecimento racial, que foi uma tese defendida pelo médico João Baptista de Lacerda, que propunha o estímulo a casamentos interraciais para que, no longo prazo, a população negra fosse gradualmente extinta do país. Sob esse viés racista, sustentava-se que a população negra não apenas propagava patologias, mas também se revelava intelectualmente inferior e potencialmente criminosa (PEREIRA, 2023)

Essas ideologias arraigaram-se de tal maneira que o negro, mesmo formalmente livre, continuou a ser considerado inferior. Desse modo, o fim do regime escravocrata não lhe garantiu o pleno reconhecimento de sua dignidade humana; ao contrário, a população negra passou a ser tratada como um "problema social" a ser gerido pelo Estado.

Em consonância com as teses ditas científicas, emergiram teorias sociológicas que moldaram o pensamento nacional sobre as relações raciais. Na década de 1930, o teórico Gilberto Freyre, em sua obra *Casa-Grande & Senzala* (2003, p. 45), conferiu uma roupagem distinta à realidade fática da época, ao sustentar que o país vivia em harmonia por força de sua miscigenação.

Segundo essa perspectiva, brancos, negros, indígenas e imigrantes europeus coexistiam sem distinções de tratamento. A tese fundamentava-se na ideia de uma "cordialidade" intrínseca, que supostamente neutralizava a hierarquização racial em virtude da composição mestiça da sociedade (FREYRE, 2003)

Historicamente, a transição para essa naturalização do racismo institucionalizado nas entranhas do Estado operou-se a partir da década de 1930. Foi nesse momento que a mestiçagem, outrora vista pelas elites do século XIX como um "espetáculo de degradação" ou um laboratório social fadado ao fracasso, passou a ser

ressignificada e cantada em prosa e verso como a maior especificidade e virtude da identidade nacional (SCHWARCZ, 1996).

Contudo, ao priorizar uma narrativa idílica de harmonia e focar nas relações de proximidade sexual do período colonial, a tese freyreana adocicou o ambiente social e apagou a violência estrutural e sistemática do regime escravocrata. Como adverte Schwarcz (1996), o mito da democracia racial não deve ser compreendido como uma mera mentira que oculta a realidade, mas sim como um poderoso discurso estatal de controle social que fala continuamente, normalizando as hierarquias raciais e desarmando a discussão crítica sobre a efetiva cidadania da população negra.

Esse discurso foi amplamente difundido durante o período do Estado Novo, operando como um mecanismo para invisibilizar as profundas desigualdades raciais latentes no país.

Posteriormente, o sociólogo Florestan Fernandes, em sua obra fundamental, *A integração do Negro na Sociedade de Classes* (2008, p. 54) contestou expressamente esse cenário, demonstrando que o mito da "democracia racial" consistia em um instrumento estatal de controle social, cujo objetivo era inibir o debate sobre a diferença racial, normalizar o racismo e manter intactas as estruturas de dominação.

A compreensão de como esse fenômeno se perpetuou após a abolição explica por que, até os dias atuais, o racismo permanece como um tema sensível e naturalizado, impondo sérias barreiras à sua fiscalização e combate, a despeito do amplo arcabouço legislativo existente.

Diante desse panorama estrutural, cumpre analisar o funcionamento da "violência simbólica", conceito formulado pelo sociólogo Pierre Bourdieu, a fim de elucidar a dinâmica operacional do racismo institucionalizado (BOURDIEU, 2008, p.15)

A violência simbólica caracteriza-se por sua operação sutil e imperceptível, razão pela qual o sistema de justiça frequentemente falha em tipificá-la. Trata-se de uma modalidade de dominação que se perpetua por meio de sua própria naturalização, o que resguarda seus praticantes de eventuais punições, mantendo as hierarquias sociais e raciais vigentes.

No campo jurídico, essa violência manifesta-se em um ambiente estruturado sob a premissa da neutralidade e da técnica, mas que, paradoxalmente, legitima e reproduz relações de poder.

Ainda que o Poder Judiciário aplique leis antirracistas em sua literalidade, subsistem espaços latentes de reprodução do racismo, expressos por critérios ocultos de seletividade de seus agentes e por práticas policiais que penalizam determinados grupos de forma desproporcional, conforme atestam os dados do Atlas da Violência. Vale salientar que a reprodução dessa violência simbólica contra a população negra, em especial a masculina, não se restringe aos provimentos jurisdicionais, mas estende-se à cultura organizacional das próprias instituições públicas. Um exemplo contundente reside na seletividade da violência policial, cujos índices atingem predominantemente homens negros, conforme demonstrado pelas estatísticas oficiais (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2026)

Essa assimetria letal manifesta-se de forma alarmante nas estatísticas oficiais de criminalidade, afetando desproporcionalmente a população negra. No ano de 2024, registraram-se 32.820 homicídios de pessoas negras, o que equivale a 77% do total de mortes violentas intencionais do país, resultando em uma média de 89,9 assassinatos diários. A taxa de mortalidade desse grupo alcançou 27,3 óbitos por 100 mil habitantes, um índice 170,3% superior à taxa registrada entre não negros, que se fixou em 10,1 por 100 mil, totalizando a perda de 435.551 vidas negras ao longo de uma série histórica de onze anos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2026, p.89).

Ademais, no que tange ao risco relativo de vitimização, um indivíduo negro apresentou 2,7 vezes mais chances de ter sua vida ceifada por homicídio do que um cidadão não negro. Essa disparidade atinge picos alarmantes no estado de Alagoas, onde a probabilidade de um cidadão negro ser assassinado é 23,3 vezes maior do que a de um não negro, seguido pelo Amapá com um risco relativo de 16,7 e Sergipe com 6,8. Tais evidências empíricas demonstram que a integridade física e a dignidade humana são atravessadas por dinâmicas históricas de subordinação que se reproduzem no interior do próprio aparato de segurança do Estado (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2026, p.92).

Esse cenário de seletividade penal e violência simbólica culmina em um dos mais severos dramas sociais da contemporaneidade brasileira: a letalidade

desproporcional da população jovem e negra perpetrada pelas forças de segurança pública. Como adverte Prudente (2019).

O Estado, ao se abster de implementar políticas públicas estruturais e inclusivas voltadas à correção das desigualdades socioeconômicas, acaba por terceirizar a gestão dos conflitos sociais às corporações policiais, adotando um modelo essencialmente punitivo e segregador. Essa transferência de responsabilidade governamental para a força repressiva resulta no aprisionamento em massa e na morte sistemática de homens jovens e negros nas periferias urbanas.

Trata-se de uma política que substitui o dever constitucional de propiciar educação e inclusão pelo medo e pela neutralização física de corpos historicamente estigmatizados, evidenciando a face mais violenta do racismo institucionalizado (PRUDENTE, 2019)

Ademais, práticas cotidianas aparentemente neutras revelam a persistência desse fenômeno no ambiente forense, tais como a exigência desproporcional de identificação a profissionais negros que atuam nesses espaços, bem como a severa pouca representação dessa população nos quadros do Judiciário, seja na magistratura, no Ministério Público, nas procuradorias ou no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a articulação entre a teoria da eficácia dos direitos fundamentais e as medidas institucionais propostas exige compreender que a eficácia vertical não opera de forma isolada. Pelo contrário, ela atua como premissa vinculante e estruturante que obriga o Estado a implementar ativamente deveres positivos de proteção, políticas públicas e ações afirmativas, consolidando o enfrentamento ao racismo institucional por meio de instrumentos concretos de efetividade material.

5. Possibilidades de transformação: Políticas Públicas, ações afirmativas e o papel do direito do Estado.

Nesta seção, analisar-se-ão as possibilidades de transformação institucional por meio de políticas públicas e ações afirmativas, destacando-se o papel do Direito do Estado no enfrentamento ao racismo institucional.

Sob esse viés, vê-se que a mera positivação de normas se torna ineficaz sem um combate voltado à erradicação das práticas discriminatórias arraigadas culturalmente. Nesse sentido, é necessário que ocorra uma mudança desde a

formação inicial da população brasileira; as instituições de ensino devem adotar um currículo educacional que ensine a combater a discriminação racial, de modo a consolidar uma verdadeira educação antirracista.

Na busca por mecanismos capazes de minar essas relações de dominação, a dogmática jurídica deve dialogar com as lições de Fábio Konder Comparato (2021, p.115) acerca da afirmação histórica dos direitos humanos. Conforme pontuado por Prudente (2019), é preciso separar conceitualmente a percepção da diferença da constatação da desigualdade. Enquanto as diferenças étnicas, culturais e biológicas integram a riqueza da diversidade humana e exigem aceitação e respeito social, as desigualdades econômicas e sociais configuram injustiças racionais destinadas a subjugar o outro.

Logo, contra as desigualdades impostas pelo racismo estrutural, impõe-se o dever de lutar ativamente por sua extinção, o que legitima o emprego das políticas de ação afirmativa como ferramentas de justiça distributiva e inclusão social. Cumpre ressaltar que as bases para essa transformação institucional devem ser lançadas na infância, por meio de uma educação reflexiva. É no ensino infantil que a escola deve atuar com maior vigor, adaptando a comunicação para explicar às crianças a necessidade de se respeitar as diferenças e, simultaneamente, de se enfrentar as desigualdades, combatendo os traumas transatlânticos herdados de quatro séculos de escravização (PRUDENTE, 2019)

A política de cotas possui o potencial de transformar o cenário institucional, ampliando a presença de pessoas negras em cargos de destaque no Poder Judiciário, a fim de que a população se sinta mais representada e seja rompida a dominação internalizada por meio do racismo institucional, e combater a falta de representatividade citada na seção anterior.

Sobre esse panorama, o Ministro Luís Roberto Barroso observou que o país, ainda que tardiamente, vem reconhecendo a existência do racismo estrutural, ressaltando que a linguagem naturalizada no cotidiano das instituições frequentemente embute preconceitos que reproduzem padrões discriminatórios, razão pela qual a magistratura não pode ser complacente com a continuidade de tais práticas. Tal reconhecimento, vindo da mais alta corte do país, é indicativo de uma mudança paulatina de postura institucional, ainda que, como demonstrado empiricamente

neste artigo, a transformação da cultura jurídica brasileira permaneça incompleta (BRASIL, 2021).

Se a análise empírica revela a insuficiência da eficácia vertical dos direitos fundamentais no âmbito do próprio sistema de justiça, cumpre indicar, ainda que de modo resolutivo, quais iniciativas institucionais em curso são capazes de reduzir esse descompasso entre a norma e a realidade.

Destaca-se o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Sob esse escopo, instituiu-se o Painel de Justiça Racial, instrumento de transparência que permite o monitoramento público da representatividade racial e dos processos sobre racismo em cada tribunal, assim como e o Prêmio de Equidade Racial do Poder Judiciário, destinado a reconhecer boas práticas institucionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O programa de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura, também conduzido pelo CNJ, busca ampliar a preparação de candidatos negros para os concursos da magistratura. Esse programa parte do reconhecimento de que a política de cotas instituída pela Resolução CNJ nº 203/2015, isoladamente, não tem sido suficiente para alterar substancialmente a composição racial do Poder Judiciário, na medida em que a esmagadora maioria dos magistrados negros em atividade ainda ingressou por meio da ampla concorrência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, um Plano Nacional de Combate ao Racismo no Sistema de Justiça representa uma iniciativa relevante. Referido plano prevê a ampliação da Defensoria Pública em territórios periféricos, a revisão de prisões provisórias sob o recorte racial, a criação de bancos de dados públicos sobre raça e justiça, além da formação antirracista de operadores do Direito, ainda que sua efetividade dependa de continuidade orçamentária e institucional (BRASIL, 2023).

Por fim, é preciso destacar a centralidade da produção e da qualidade dos dados com recorte racial como pressuposto para a eficácia de qualquer política pública na área. Conforme evidenciado pelo próprio Atlas da Violência, os estados que não coletam adequadamente informações sobre raça e cor das vítimas de letalidade

policial contribuem diretamente para a invisibilização do problema, dificultando tanto o diagnóstico quanto o desenho de políticas corretivas.

Para além da mensuração do risco, a análise de territorialidade aponta que a violência letal se concentra majoritariamente nas regiões Norte e Nordeste, contrastando com índices substancialmente menores nas regiões Sul e Sudeste. Em 2024, enquanto o Amapá registrou a taxa extrema de 56,8 mortes por 100 mil pessoas negras, Alagoas fixou-se em 48,9 e Pernambuco em 47,6; no outro extremo, estados como São Paulo e Santa Catarina apresentaram taxas de 8,0 e 10,3, respectivamente (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2026, p.90).

Segundo o relatório, essa acentuada disparidade geográfica reforça a urgência de dados estatísticos qualificados, uma vez que a omissão na coleta adequada dessas informações atua diretamente para invisibilizar o racismo institucional e inviabilizar o desenho de políticas públicas focalizadas e eficazes.

Outrossim, constata-se um profundo obstáculo no próprio reconhecimento social da gravidade desse cenário letal. Dados de pesquisa de opinião (IPSOS, 2025) indicam que, embora 78% dos cidadãos percebam o tratamento desigual entre brancos e negros, a maioria localiza as práticas racistas predominantemente em espaços de consumo (57%) ou no mercado de trabalho (44%). Como adverte a literatura jurídica de Adilson Moreira (2023), essa compreensão restrita do senso comum joga luz apenas em dinâmicas de mercado, correndo o risco de subsumir a opressão racial a uma dimensão meramente econômica ou de classe, o que mascara a engrenagem soberana do racismo estrutural que se manifesta na assimetria da proteção à vida pelo aparato estatal (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2026, p.94)

Esses dados cumprem papel fundamental na transição de uma eficácia meramente formal para uma eficácia material dos direitos fundamentais, na medida em que permitem a responsabilização institucional a partir de evidências concretas, e não apenas da presunção de neutralidade que, como visto na perspectiva do sociólogo Bourdieu, costuma encobrir o funcionamento real das instituições jurídicas.

Portanto, o Brasil ainda caminha na consolidação de iniciativas de implementação dessas diretrizes, o que reforça a necessidade de que as políticas de efetivação dos direitos fundamentais aqui discutidas incorporem, obrigatoriamente, o recorte de raça e gênero. Caso contrário, corre-se o risco de tratar o racismo institucional como

um fenômeno apartado, quando, na realidade, esses fatores operam de modo entrelaçado sobre o mesmo grupo social.

6. Considerações finais

O percurso analítico trilhado neste artigo permitiu demonstrar o profundo descompasso existente entre a evolução normativo-formal de proteção à igualdade racial e a realidade sociológica que subjaz ao sistema de justiça brasileiro. Ao longo da história pátria, a transição de um Estado que chancelava ativamente a escravização e a subsequente criminalização da população negra para um modelo constitucional fundado na dignidade da pessoa humana e na repressão severa ao racismo representaram, inegavelmente, um avanço simbólico e dogmático de primeira grandeza.

Contudo, a dogmática constitucional contemporânea ensina que a validade e a vigência de um texto legal não se traduzem, automaticamente, em sua eficácia social. O ponto principal da problemática reside no fato de que o próprio aparato estatal encarregado de tutelar os direitos fundamentais e aplicar as sanções antirracistas de forma que o sistema de justiça em sentido amplo opera como um vetor de reprodução da seletividade e da assimetria racial.

Conforme as ideias de Bourdieu, constatou-se que a violência simbólica atua de forma sutil e naturalizada na cultura organizacional forense, manifestando-se tanto na falta de representatividade dos operadores do direito quanto nos vieses interpretativos e nas práticas policiais cotidianas que vitimizam, de forma desproporcional, a população negra e parda do gênero masculino, conforme os dados levantados do Atlas da violência.

Diante desse paradoxo, a chave teórica para a superação do problema reside na imperiosa necessidade de se conferir primazia à eficácia vertical dos direitos fundamentais. Antes de se exigir o cumprimento da isonomia nas relações estritamente particulares, impõe-se o dever ético e jurídico de vincular o próprio Estado e seus agentes aos ditames igualitários da Carta de 1988.

Um judiciário com práticas discursivas preconceituosas ou cega às dinâmicas do racismo institucionalizado abdica de sua função contramajoritária e perpetua o mito da neutralidade técnica como escudo para a opressão que por tantos séculos perpetua no Brasil.



Por fim, conclui-se que a transformação dessa cultura jurídica incompleta depende da articulação de políticas públicas e de ações afirmativas consistentes. Iniciativas coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e os programas de fomento ao ingresso de negros na magistratura, pavimentam um caminho positivo para alterar a dinâmica do poder. Somada a isso, a produção de dados estatísticos de qualidade e o emprego de uma perspectiva de gênero e raça são pressupostos que precisam contar para que o direito à igualdade deixe de habitar o plano da retórica abstrata e alcance, por fim, sua tão necessária eficácia material.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. Salvador: Juspodivm; Malheiros, 2022.

ATLAS DA VIOÊNCIA 2026. **Relatório institucional**: violência contra pessoas negras. Brasília, DF: Diest/Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. p. 88-94. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 16 jul. 1934. *Diário Oficial da União*: seção 1, suplemento, p. 1, 16 jul. 1934.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.517, de 14 de novembro de 1885**. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei n. 3.270 de 28 de setembro deste ano. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 738, 1886. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9517.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 maio 2026.



BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 147, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 14, 1886. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, tomo 35, parte 1, p. 1, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 10 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jan. 2023. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 maio 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 maio 2026.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

IPSOS. **Pesquisa Viver nas Cidades**: relações raciais. São Paulo: IPSOS, 2025. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/pesquisa-sobre-relacoes-raciais-em-10-capitais>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MOREIRA, Adilson. **Discriminação, igualdade e ação afirmativa**. 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: AGNU, 10 dez. 1948.

PEREIRA, Luana de Souza Alves. **A inclusão da injúria racial na Lei nº 7.716/89 e seus desdobramentos sociojurídicos**. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) — Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso, Barra do Garças, 2023.

PRUDENTE, Eunice. Racismo estrutural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 55, p. 24-34, 2019.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele alva**: entre racismo e letalidade, o amanhã. Rio de Janeiro: CESeC, 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 18, p. 77-101, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia>. Acesso em: 22 maio 2026.

